

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO II, Nº 65, PAÇO DO LUMIAR-MA, QUINTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 4 PÁGINAS

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO DECRETOS

DECRETO Nº 3.175

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PORTARIA

PORTARIA Nº 06 ...______

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.175

DECRETO Nº 3.175, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação no âmbito da Administração Municipal a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município e pelo art. 215 da Lei Municipal nº 180/93 (Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Paço do Lumiar) e

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público zelar pelo adequado funcionamento dos Órgãos da Administração Municipal e fazer cumprir os regramentos destinados aos Servidores Municipais, especialmente aqueles que dizem respeito aos deveres funcionais;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Servidor Público Municipal deve ser garantido o respeito ao devido processo disciplinar, a ampla defesa e o contraditório,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Administração Municipal a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, a qual terá a função de apurar a existência de materialidade e autoria das transgressões disciplinares previstas em lei, que possam resultar em penalidades superiores a advertência, repreensão e suspensão maior do que 30 (trinta) dias, viabilizando a imposição das sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão.

- **Art. 2º -** Será dispensado o processo administrativo disciplinar para aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias.
 - 1º A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.
 - 2º A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou de reincidência na falta prevista no artigo anterior desde que não tenha havido má fé.
 - 3º São punidas com pena de suspensão, se não prevista expressamente para mais graves, as faltas previstas no artigo anterior, havendo dolo, má fé ou reincidência.
 - 4º Estas penalidades não excederão o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Para determinar a instauração do processo administrativo são competentes o Prefeito Municipal, os Secretários do Município, ou equivalentes, ou ainda a quem for delegado pelo Senhor Prefeito, sempre com a instauração de portaria.

Parágrafo único – Sob pena de responsabilidade, a autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata por processo administrativo.

- **Art. 4º** Os membros da Comissão Disciplinar serão designados pelo Senhor Prefeito e composta de três servidores efetivos.
 - 1º Poderá ser designada uma comissão "ad hoc", a depender da situação e, ainda, caso o Senhor Prefeito julgue conveniente.
 - 2º A autoridade indicará no ato da designação o servidor de categoria mais elevada, que fizer parte da comissão para dirigir os trabalhos como presidente.
 - 3º Quando houver igualdade hierárquica entre os membros da comissão, ficará a critério da autoridade a indicação do presidente dos trabalhos.
 - 4º Os membros da comissão terão obrigatoriamente

Č.

categoria igual, equivalente ou superior ao do acusado.

- 5º A comissão será assessorada por 01 (um) advogado a ser indicado na mesma portaria da comissão disciplinar pelo senhor Prefeito, ou se omisso, pelo senhor Procurador Geral do Município, em cada processo administrativo, que fará a função de assessor jurídico.
- 6º O presidente da comissão, no caso de omissão do parágrafo anterior, deverá requerer ao Senhor Procurador Geral do Município a indicação do assessor, quando elaborada ata de instalação da comissão.
- 7º O assessor jurídico não fará parte da comissão, tendo apenas função de assessoria, razão pela qual, não necessitam atender as condições do caput do Artigo 4º.
- **Art. 5º.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
- I tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- **III** esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.
- **Art. 6°.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.
- **Parágrafo único** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
- **Art. 7º** Caso haja necessidade de substituição de um membro por motivação dos artigos anteriores, a indicação de um novo membro deverá ser feito via portaria especifica para o ato.
- **Art. 8º** O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação no órgão oficial do ato de designação dos membros da comissão para o processo em específico, e devendo ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo este ser prorrogado por igual período mediante decisão fundamentada da maioria de seus membros e deferimento da autoridade competente.
- **Art. 9º -** Após instauração a comissão deverá tomar as seguintes providências:
- I Elaborar ata de instalação da comissão processante;
- II Encaminhar ofício à Controladoria Geral do Município informando sobre o início dos trabalhos de apuração, com cópia da portaria instauradora e ata de instalação;
- III Deverá ser emitida a Portaria de designação de Secretário da Comissão, que poderá ser pessoa não integrante da comissão, no entanto, também sujeito a Termo de Compromisso;
- IV Emissão de termo de autuação e apensamento de documentos (este último conforme necessidade);
- V Expedição de memorando para o chefe imediato do processo para comunicação quanto à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, como também a liberação do servidor

para acompanhamento de todos os atos;

VI - Notificação do processado quanto à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, com as observações de que é franqueado apresentar defesa preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu comparecimento pessoal e/ou por intermédio de advogado, arrolar testemunhas e/ou apresentar outros documentos de prova como requerimento de diligências (com a notificação segue cópia da Portaria da Autoridade Instaladora e a Ata de Instalação);

- VII Expedição de memorando o setor de recursos humanos quanto à situação funcional do servidor, inclusive quanto à frequência e cargos desempenhados pelo processado;
- VIII Caso tenha testemunhas arroladas, proceder a intimação destas para prestarem depoimento;
- IX Intimar o processado para prestar depoimento:
- X Termo de Assentada ou Termo de Reunião breve síntese dos atos praticados nos autos pela Comissão, bem como providências requeridas e/ou a serem adotadas:
- XI Emissão de Despacho de Instrução e Indiciação caso a Comissão entenda pela existência de indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar.
- XII Reproduzir 01 (uma) cópia fiel do processo para segunda via, para fins de carga de advogados, assim como cópia de segurança. XIII A comissão mandará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intimar o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita, que poderá ser instruída com documentos.
- **Art. 10º** Esgotado o prazo de 10 (dez) dias e não havendo apresentação de defesa escrita pelo acusado, será decretada sua revelia, sendo designado **ex officio** pelo presidente da comissão, um servidor, de preferência advogado, para se incumbir da defesa.
- **Art. 11º** É facultada a assistência jurídica ao servidor submetido a processo administrativo em qualquer fase do processo, por advogado legalmente habilitado, podendo requerer diligências que achar necessárias, realizáveis a critério da comissão, quando julgada imprescindível para elucidação dos fatos.
- **Parágrafo único -** Além das diligências requeridas pelos interessados, a comissão fará o que julgar conveniente, ouvindo, quando necessárias, a opinião de técnicos ou peritos.
- **Art. 12º** Todos os atos praticados por Comissão Disciplinar deverão ser documentados em processo administrativo, devidamente numerado em ordem crescente, com folhas numeradas e devidamente rubricadas pelo secretário da Comissão.
- **Art. 13º** A Comissão Disciplinar fica impedida de permitir a retirada dos autos do processo administrativo disciplinar da Sede da Prefeitura Municipal, salvo por membro da comissão acompanhado pelo advogado devidamente habilitado pelo servidor investigado, para a obtenção de cópia reprográfica.
- Art. 14º O processo administrativo disciplinar correrá em caráter reservado.
- **Art. 15º** A comissão deverá elaborar relatório conclusivo, com o resumo das peças principais dos autos, mencionando as provas em se baseou para convicção da Comissão, que poderá resultar no arquivamento ou na aplicação das penalidades previstas nos arts. 202 e seguintes, da Lei 180/93.
- Art. 16º Após finalizar a confecção do relatório conclusivo, a comissão deverá encaminhar os autos a Controladoria Geral do



Município para emissão de parecer opinativo, visando o enquadramento legal e sugestão de medidas disciplinares cabíveis.

Art. 17º - Em caso de omissão aplicar-se-á o disposto na Lei Nº 180, de 21 de outubro de 1993, que dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Paço do Lumiar e, ainda, em caráter subsidiário, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, referente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 17º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 3.122/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA

PORTARIA Nº 06

PORTARIA Nº 06, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, tendo em vista as prerrogativas consignadas na Lei Municipal nº 481/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. – Designar o servidor, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA BASTOS, matrícula 67004434-2 para exercer as atividades de fiscalização dos Contratos celebrados pelo Município de Paço do Lumiar por intermédio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, devendo ser considerado a partir de 04 de janeiro de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2018.

FÁBIO RONDON PEREIRA CAMPOS Secretário Municipal de Educação de Paço do Lumiar





Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz,Centro, 01 CEP: 0000-000 - Paço do Lumiar-MA www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP